



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

Município de Araçagi. Gestão de Pessoal. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão não cumprido. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências inerentes à sua competência. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade.

Acórdão AC2 TC 1292/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 655/2006, resultante da apreciação da legalidade de atos de gestão de pessoal vinculado à Prefeitura Municipal de Araçagi¹, relativo ao exercício de 1999, quando esta Câmara deliberou no sentido de:

1. Assinar ao gestor, à época, Sr. José Alexandrino Primo prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às irregularidades constatadas nos autos e ainda remanescentes, conforme relatório de fls. 562/564, sob pena de multa;
2. Aplicar ao mesmo gestor multa no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) em virtude de descumprimento a decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após análise da documentação acostada aos autos, parte obtida após inspeção ao município e parte encaminhada pelo atual Prefeito, os técnicos da Corregedoria, nos relatórios de fls. 889/891 e 955/959, evidenciaram que não ocorreu o atendimento integral da decisão, posto que:

¹ Constam nos autos outras decisões que também já assinaram prazos a outros gestores (Resolução RC1 TC 066/04, Acórdão AC1 TC 1582/2004, Acórdão AC2 TC 0962/2005, Resolução RC2 TC 055/2006);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

- a) Para alguns cargos, permanecem contratações acima do número de vagas existentes em Lei²;
- b) Permanecem servidores ocupando cargos sem previsão legal³;
- c) Quanto à multa aplicada, foi informado que não houve comprovação de seu recolhimento, tendo sido encaminhado Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para ajuizamento da ação competente.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe.

² Contratações acima do número de vagas existentes em Lei:

CARGO	VAGAS EXISTENTES	QUANTITATIVO DE SERVIDORES
Digitador	05	07
Fonoaudiólogo	01	02
CARGO	VAGAS EXISTENTES	QUANTITATIVO DE SERVIDORES
Médico	13	24
Psicólogo	01	02
Secretário Municipal	09	10

³ Cargos ocupados **sem previsão legal** (relatório de fls. 891, confrontado com o quadro anexo de fls. 958/959):

Agente de Saúde Municipal	Fiscal de Vigilância Sanitária
Assessor Especial	Orientador
Educador Físico	Orientador Social
Facilitador de Oficinas Metodológicas	Recepcionista
Fiscal de Limpeza Pública	Téc. em Imunização
Fiscal de Tributos	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

VOTO DO RELATOR

Considerando que persistem as ilegalidades anteriormente detectadas, voto pela:

- 1- **Aplicação** ao ex-gestor, Sr. José Alexandrino Primo multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2 - **Representação** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência;
- 3 - **Assinação** de novo prazo, de 90 (noventa) dias, ao atual gestor, Sr. Onildo Câmara Filho, para restabelecimento da legalidade, no sentido de adequar o quadro de servidores ao quantitativo previsto em lei, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 06429/01, que trata da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Araçagi e,

CONSIDERANDO os relatórios da Corregedoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **Aplicar** ao ex-gestor, Sr. José Alexandrino Primo multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2 - **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência;

3 - **Assinar** novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, Sr. Onildo Câmara Filho, para restabelecimento da legalidade, no sentido de adequar o quadro de servidores ao quantitativo previsto em lei, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial